



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000168/00-15
Recurso nº. : 145.534 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria: : IRPJ - Ex: 1996
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.319

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000168/00-15
Resolução nº. : 108-00.319
Recurso nº. : 145.534
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.

RELATÓRIO

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém e pela empresa Camargo Correa Metais S.A.

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 1.362, proferido em 27 de junho de 2003 pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, acostado aos autos às fls. 62/65, foi motivado por terem os julgadores de primeira instância exonerado a impugnante de parte do lançamento, em virtude de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/92, conforme está consignado às fls. 64/65, de onde transcrevo os fundamentos a seguir:

"O erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos realmente ocorreu, como se depreende da análise do balanço patrimonial de fl. 39, com a ressalva de que a soma dos valores informados nas linhas 50 e 56 do quadro 4, Anexo "A" da declaração do exercício 1991, num total de Cr\$132.705.720.259,00, não compunha a conta Reserva de Capital, mas, sim, a de Correção Monetária do Capital. O erro do contribuinte, de qualquer forma, não influenciou a apuração do resultado daquele exercício.

Porém, a própria empresa juntou aos autos cópia da Parte B do Lalur, onde está registrado o saldo CREDOR, em 31.12.1991, no valor de Cr\$5.104.306.639,00. A natureza desse saldo indica, ao contrário do que sustenta a impugnante, lucro inflacionário, que deve ser realizado dentro dos limites mínimos exigidos pela legislação. A empresa tratou aquele valor como saldo devedor, que indicaria um prejuízo inflacionário – na verdade, inexistente. Reflexo desse tratamento foi a dedução indevida do valor de R\$1.062.811,64 como se fosse saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000168/00-15
Resolução nº : 108-00.319

Evidenciado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991, procedo ao ajuste do valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF existente em 31.12.1991, de Cr\$ 71.288.200.813,00 para Cr\$ 5.104.306.639,00, valor este informado no Lalur de fl. 48. Os valores mínimos de realização do lucro inflacionário terão como base esse novo saldo credor da diferença IPC/BTNF."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$500.000,00, limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresentam os julgadores, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio*, (fls. 62).

O recurso voluntário diz respeito ao remanescente do lançamento contra a empresa Camargo Correa Metais S.A., auto de infração do IRPJ lavrado para a redução do prejuízo fiscal, fls. 01/04, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos, no exercício de 1996, anual-cariário de 1995, a seguinte infração, descrita às fls. 02: "Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 12 de julho de 2000, em cujo arrazoado de fls. 19/23, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- não foram levadas a efeito as diligências necessárias a levantar os fatos corretamente. Não foi solicitada à empresa nenhuma explicação quanto aos números apresentados, desobedecendo ao disposto no § 1º do art. 904 do RIR/99;

2- a base para o lançamento foi o saldo credor da diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 71.288.200.813,00, apurado no ano de 1991. Entretanto, ele foi erroneamente indicado na declaração de rendimentos do período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000168/00-15
Resolução nº. : 108-00.319

3- este valor corresponde ao saldo da conta de Reserva de Capital e deveria ter sido somado ao valor de Cr\$ 61.417.519.446,00, indicado na linha 25, Quadro 4, do Anexo "A" da declaração de rendimentos;

4- conforme se constata claramente do balanço de 31/12/91, devidamente lançado no Livro Diário nº 34, pág. 283 a 290, com registro na JUCEPA sob nº 92001487-9 em 11/08/1992, não houve saldo positivo da conta de correção monetária - diferença IPC/BTNF. Ao contrário, o saldo existente em 31/12/90 é negativo no valor de Cr\$ 884.905.587,00, conforme LALUR;

5- nota-se na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ficha 7, linha 22, a amortização do montante de R\$1.062.811,64 do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF. Esta amortização confirma o saldo negativo ocorrido no ano-calendário de 1991, e se tivesse incorreta o Fisco a teria glosado;

6- a origem do auto de infração é um suposto saldo credor da Diferença IPC/BTNF, mas na verdade o saldo da diferença IPC/BTNF é devedor, inexistindo qualquer lucro inflacionário a ser realizado.

Em 27 de junho de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 1.362, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 62/65, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"ERRO DE FATO. Verificada a ocorrência de erro de fato quando do preenchimento da declaração de rendimentos, cujo reflexo implicou exigência mais gravosa, deve-se proceder às correções necessárias e reajustar o saldo do lucro inflacionário acumulado.
Lançamento Procedente em Parte."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000168/00-15
Resolução nº : 108-00.319

Cientificada em 26 de novembro de 2003, AR de fls. 76, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 18 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 81/86 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, ser incabível a alegação dos julgadores de que o saldo credor registrado em 31/12/91 corresponde ao valor de Cr\$ 5.104.306.639,00. No item 3 do Balanço da empresa, nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras, consta a demonstração da diferença IPC/BTNF com saldo devedor de NCr\$ 884.905.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000168/00-15
Resolução nº. : 108-00.319

V O T O

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, com a dispensa de arrolamento de bens por inexistir crédito tributário lançado, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à constatação pelo Fisco de falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

Em suas razões, a recorrente sustenta que cometeu erro no preenchimento da DIRPJ/1992, pois o saldo da diferença IPC/BTNF constante do balanço encerrado em 31/12/1991 foi devedor, negativo, no montante de Cr\$ 884.905.587,00 e não positivo, saldo credor, de Cr\$ 5.104.306.639,00, como afirma o acórdão recorrido.

O fundamento utilizado pelos julgadores de primeira instância para manutenção parcial do lançamento foi que na cópia da Parte B LALUR, juntada aos autos na impugnação, está registrado em 31 de dezembro de 1991 um saldo credor de Cr\$ 5.104.306.639,00 de diferença IPC/BTNF.

A empresa junta aos autos diversos elementos para comprovar suas alegações: cópia do LALUR, cópia de Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas e cópia da DIRPJ do ano-calendário de 1995, que são fortes indícios do erro cometido, mas deixa de trazer à colação o principal documento comprobatório, os demonstrativos de apuração da diferença IPC/BTNF e os lançamentos contábeis que registraram este ajuste contábil/fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000168/00-15
Resolução nº. : 108-00.319

Além disso, no processo nº 10218.000172/2003-42, recurso nº 148.119, de interesse da recorrente, também em pauta nesta sessão, que trata do mesmo assunto aqui discutido para o ano-calendário de 1997, a pessoa jurídica acata a decisão de primeiro grau, apenas limitando-se a manifestar sua inconformidade quanto à determinação do prejuízo a compensar remanescente, solicitando, ainda, em suas conclusões, a realização integral do lucro inflacionário acumulado, oriundo da diferença IPC/BTNF, com o aproveitamento do prejuízo fiscal a compensar apurado naquele ano-calendário.

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente e dos controles eletrônicos de declarações de rendimentos e de julgamento de processos da Secretaria da Receita Federal, para a conclusão da existência de erro no preenchimento da DIRPJ/1992.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

- 1- confirmar a existência de valor tributável como lucro inflacionário, saldo credor da diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 1991, tomando por base os registros contábeis/fiscais e o mapa de apuração da correção monetária do balanço, ou quaisquer outros elementos disponíveis;
- 2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito à tributação por realização mínima;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000168/00-15

Resolução nº. : 108-00.319

Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar relativo à diferença IPC/BTNF, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias, levando em conta os ajustes de autuações fiscais em exercícios anteriores e conseqüentes exonerações ocorridas em julgamentos na esfera administrativa, dando ciência de suas conclusões à contribuinte, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006


NELSON LOSSÓ FILHO